

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10935.001387/96-40  
Recurso : 116.885  
Matéria : IRPJ e OUTROS – EXS.: 1992 a 1995  
Recorrente : CONSTRUTORA PENA BRANCA LTDA.  
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU/PR  
Sessão de : 25 DE JANEIRO DE 2000  
Acórdão nº : 105-13.059

**IRPJ – EXS.: 1992 a 1995 - DESCLASSIFICAÇÃO DA ESCRITA – ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ - A escrituração resumida do Diário, por partidas mensais, deve ser subsidiada por livros auxiliares que individualizem cada operação. Os livros auxiliares, integram o Diário sintético, assumindo o seu detalhamento como meio de prova, e por este motivo devem ser devidamente autenticados no órgão próprio do Registro de Comércio. Inexistente livros auxiliares é correto o arbitramento. Não é permitido a utilização de percentual de arbitramento, para as empresas prestadoras de serviços, em percentual superior a 30%.**

**DECORRENTES – Ajusta-se ao processo principal a exigência do Imposto de Renda na Fonte ante a íntima relação de ambos quanto à base de cálculo. No que respeita à CSL e COFINS é de ser mantida a decisão recorrida por serem diferentes as bases de cálculo.**

**Recurso parcialmente provido.**

**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA PENA BRANCA LTDA.**

**ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, retificar o Acórdão nº 105-12.823, de 13/05/99, para, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para: 1 - IRPJ, afastar o agravamento dos percentuais de arbitramento, recalculando-se o lucro pela aplicação uniforme do percentual de 30% (trinta por cento); 2 - IRF: ajustar a exigência ao decidido em relação ao IRPJ, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N.º: 10935.001387/96-40  
ACÓRDÃO N.º: 105-13.059

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

  
IVO DE LIMA BARBOZA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA e MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO N.º: 10935.001387/96-40  
ACÓRDÃO N.º: 105-13.059**

**RECURSO N.º : 116.885  
RECORRENTE: CONSTRUTORA PENA BRANCA LTDA.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de reapreciação do julgamento proferido no Acórdão n.º 105-12.823, na sessão de 13.05.99, cujo relatório é o seguinte:

"Pela Denúncia Fiscal está sendo exigido IR-PJ e outras exações a partir de levantamento fiscal que acusa omissão de receita. Irresignada com a exigência a Contribuinte interpôs, tempestivamente, impugnação ao que o Julgador assim ementou sua decisão:


**"IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - OMISSÃO DE RECEITAS – MATÉRIA Não IMPUGNADA – A falta de expressa impugnação de determinada matéria do auto de infração a torna não litigioso e importa na manutenção da impugnação.**

**ESCRITURAÇÃO EM PARTIDAS MENSAS – FALTA DE REGISTRO DE OPERAÇÕES – ARBITRAMENTO DO LUCRO – A escrituração contábil em partidas mensais, sem a adoção de registros auxiliares analíticos e em ordem cronológica, e a falta de registros auxiliares analíticos e em ordem cronológica, e a falta de registro de contas bancárias e de outras operações, constitui infração à legislação do imposto de renda e coloca em dúvida a veracidade do resultado dela apurado. Em tal hipótese, é admissível a desclassificação da escrita e o arbitramento do lucro mormente quando a contribuinte não faz prova de que, não obstante as distorções contábeis, o lucro apurado reflete a realidade.**

**LANÇAMENTO PROCEDENTE**

**CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL, I.R. NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - DECORRÊNCIA – A solução dada ao litígio do imposto sobre a renda da pessoa jurídica, estende-se aos lançamentos decorrentes, face à íntima relação de causa e efeito entre eles**

HRT

 ilb

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N.º: 10935.001387/96-40  
ACÓRDÃO N.º: 105-13.059

existente.

**LANÇAMENTO PROCEDENTE\*.**

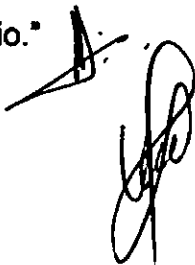
Tempestivamente a Recorrente apresenta Recurso Voluntário alegando divergência entre a r. decisão e o auto de infração com relação ao enquadramento legal dos fatos que motivaram o arbitramento de lucro e a presunção de omissão de receitas. Aponta incoerência na desclassificação da escrita contábil, visto que o Autuante a considera imprestável, para a determinação do lucro real, mas mesmo assim, aceita-a para a determinação de omissão de receitas não comprovadas.

Segundo a Apelante, foram apresentados todos os elementos solicitados pelo fisco, exceção ao contido pela declaração de fl. 98, e assim, estando nos autos todas as informações e elementos suficientes para a determinação do lucro real, não há razão para ensejar o arbitramento, quando muito, se comprovada a não contabilização dos depósitos em conta bancária específica poderia gerar a tributação por omissão de receitas, jamais desclassificação de escrita.

Insurge-se a contribuinte quanto ao coeficiente de 60% arbitrado para encontra a omissão de receita alegando inexistir leis, decretos ou qualquer ato normativo, autorizando a determinação de lucro arbitrado, no período de janeiro a dezembro de 1995, por tal coeficiente.

Quanto ao desaparecimento de notas fiscais, pede a autoridade administrativa diligenciar junto aos tomadores de serviços, para apurar se houve ou não receitas omitidas.

É o relatório.\*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N.º: 10935.001387/96-40  
ACÓRDÃO N.º: 105-13.059

VOTO

Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA, Relator

Trata-se de reapreciação do julgamento proferido no Acórdão n° 105-12.823, na sessão de 13.05.99, ora rerratificado nos seguintes termos:

O Recurso é tempestivo razão pela qual dele conheço.

**ARBITRAMENTO DE LUCRO** – Penso assistir razão ao Julgador "a quo" no que respeita a desclassificação da escrita e, assim, o arbitramento do lucro tem suporte nos incisos I, III e IV do art. 399 do RIR/80 e incisos I,II e III do art. 539/94.

A imprestabilidade da escrituração contábil é apontada pela autoridade fiscal, quanto à falta de escrituração de conta bancária e escrituração do livro Diário em partidas mensais sintéticas sem a adoção dos respectivos livros auxiliares com registros analíticos e individuados, conforme arts. 157 e 160 do RIR/80, arts. 197 e 204 do RIR/94, *in verbis*:

"Art. 160 – Sem prejuízo de exigências especiais da lei, é obrigatório o uso de livro Diário, encadernado com folhas numeradas seguidamente, em que serão lançados dia a dia, diretamente ou por reprodução, os atos ou operações da atividade, ou que modifiquem ou possam vir a modificar a situação patrimonial da pessoa jurídica(Decreto 486/69, art. 5º).

§ 1º Admite-se a escrituração resumida do Diário, por totais que não excedam ao período de um mês, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares para registro individualizado e conservados os documentos que permitam sua perfeita verificação (decreto-lei 486/69, art. 5º, § 3º)".



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO N.º: 10935.001387/96-40  
ACÓRDÃO N.º: 105-13.059**

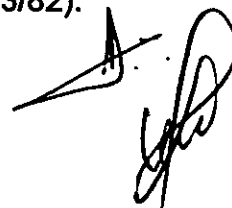
É que sendo o Diário o livro obrigatório, através do qual se registra todas as operações da empresa, a norma valoriza os seus registros, elegendo-os como meio de prova em favor do contribuinte, deste que baseados em documentos válidos. Só que para validade do Diário como meio de prova, deve se revestir de aspectos intrínsecos e extrínsecos exigidos pelas leis comerciais e fiscais, de sorte a não causar incerteza quer quanto a sua legalidade quer quanto à avaliação das operações nele (Diário) assentadas.

É dizer: mesmo a lei permitindo a escrituração do Diário em partidas sintéticas (até mesmo mensais), ainda assim, obriga que existam livros auxiliares, valorizando os controles internos, ou dinâmicos, que registram e controlam, diariamente, cada operação. Só que para validade dos controles auxiliares, estes devem ter registros no órgão do Registro do Comércio, da mesma forma que o diário.

Não tendo exibido os livros auxiliares autenticados no Registro de Comércio, é de se aplicar, ao caso, o entendimento pacificado neste Conselho de que, nestes casos, o fisco está autorizado a proceder o arbitramento. Vejamos:

**DESCCLASSIFICAÇÃO DA ESCRITA –** Registros contábeis feitos de forma global, em lançamentos por partida mensal única, sem apoio em assentamento pormenorizados em livros auxiliares devidamente autenticados, contrariam, na determinação do lucro real, as disposições das leis comerciais e fiscais e acarreta, desprezo à escrituração, com o inevitável arbitramento do lucro para efeitos tributários (Ac. 1º CC 101-73.862/82).

**DESCCLASSIFICAÇÃO DA ESCRITA –** A escrituração resumida do Diário, por partidas mensais, deve ser subsidiada por livros auxiliares para registro individualizado. Nestes casos, os livros ditos auxiliares, por integrarem ou subsidiarem o Diário, assumem a feição de livros obrigatórios e devem ser autenticados no registro próprio. A inobservância desses requisitos autoriza o arbitramento dos lucros (Ac. 1º CC 103-4.423/82).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO N.º: 10935.001387/96-40  
ACÓRDÃO N.º: 105-13.059**

Desta forma, entendo como correto o arbitramento.

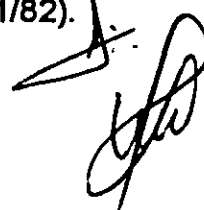
**OMISSÃO DE RECEITAS – Tenho como improcedente a alegação da Recorrente no sentido de que "Tendo a Autoridade administrativa desclassificado a escrituração contábil da empresa, procedendo por consequência ao arbitramento de lucro, torna-se inverossímil pretender seja discutido a ocorrência ou não de omissão de receitas por presunção não comprovada".**

As fls. 230 do processo, o cálculo do valor arbitrado foi tomado como base os empréstimos de sócios à sociedade como determina a legislação de regência mas esta faculta ao contribuinte o direito de provar a origem e efetividade de entregado do numerário o que não logrou fazê-lo.

Melhor dizendo nem na impugnação, nem na presente fase de recurso a Autuada trouxe aos autos qualquer prova ou documento ou mesmo impugnou a exigência fiscal decorrente de omissão de receita. Em casos como tais, este Conselho já se posicionou, como vemos no acórdão a seguir:

**"IRPJ – OMISSÃO DE RECEITA – INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL - Cabe à pessoa jurídica provar, com documentos hábeis e idôneos, os registros de sua contabilidade, inclusive os do efetivo ingresso no caixa da empresa e da efetiva entrega pelos subscritores de numerário para a integralização de aumentos de capital, presumindo-se, quando não for produzida essa prova, que os recursos tiveram origem em receita omitida na escrituração. Recurso não provido"(Ac. um da 6ª C do 1º CC – n. 106-05.888 – Rel Mário Albertino Nunes – j 15/09/93 – DOU 03/06/97 – Repertório IOB de Jurisprudência n. 17/97. P. 400).**

**INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL – A prova deve ser idônea, objetiva e precisa em dados ou elementos coincidentes em datas e valores, de forma a ficar plenamente atendida a indagação fiscal sobre a proveniência das importâncias supridas e conferidas no aumento de capital (Ac. 1º CC 101-73.601/82).**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO N.º: 10935.001387/96-40  
ACÓRDÃO N.º: 105-13.059**

Penso assistir razão ao fisco porque o contribuinte não conseguiu produzir provas que infirmassem aquelas produzidas pela fiscalização.

**COEFICIENTE DE 60% - A contribuinte reclama a utilização de 60% como base de cálculo, considerando-a exorbitante e sem amparo legal. Neste ponto penso assistir, em parte, razão à Recorrente. Reporto-me a Nota Presi n° 108-0.001/99, segundo a qual, após analisar a Portaria n° 22/79, diz que "... o referido ato ministerial exorbitou da competência delegada pelo Decreto-lei n° 1.648/78, uma vez que a autorização recebida limita-se à fixação de percentuais de arbitramento do lucro em função da atividade econômica exercida pela pessoa jurídica, não sendo facultado ao Ministro da Fazenda estabelecer agravamento desses percentuais, na hipótese de arbitramento do lucro em períodos sucessivos, como disposto na letra "d" retro. E acrescenta: "Conclui-se, indubitavelmente, que não havia previsão legal para o agravamento dos percentuais de arbitramento do lucro como estabelecido pela Portaria n° 22/79, sendo certo que, nesse particular, o aludido ato ministerial não tem qualquer eficácia normativa, até porque tal exasperação configura penalidade, não admissível no conceito de tributo insculpido no art. 3° do CTN."**



Dessa forma, à vista do disposto na alínea "c" do inciso II da Portaria n° 22/79, consoante entendimento acima referida, o que me parece razoável, é de ser ajustado o lançamento para reduzir toda a base de cálculo a 30% do valor arbitrado.

**DECORRENTES - Em face do acima exposto, considerando que a Recorrente não trouxe aos autos quaisquer provas que infirmassem a denúncia de omissão de receita, é de ser mantida, na forma original, a exigência quanto à CONFINS, visto que neste caso a base de cálculo é o faturamento na forma do art. 2° da LC n° 70/91, e que a Contribuição Social sobre o Lucro a base de cálculo é de 10% sobre a receita bruta, de acordo com o § 2° do art. 2° da Lei n° 7.689/88.**

No que toca à exigência do Imposto de Renda na Fonte, tendo em vista a

HRT

8

  
ilb 

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N.º: 10935.001387/96-40  
ACÓRDÃO N.º: 105-13.059

Íntima relação entre os fundamentos e a base de cálculo do IRPJ, é de ser ajustado o IRF, ao que foi exigido em relação ao processo principal (IRPJ).

Desta forma, meu voto é no sentido de retificar o Acórdão n.º 105-12.823, de 13/05/99, para, no mérito, dar parcial provimento ao Recurso para: 1 – IRPJ, afastar o agravamento dos percentuais de arbitramento, devendo ser recalculada a exigência, para o percentual de 30% (trinta por cento); 2 – IRF, ajustá-lo à exigência do decidido em relação ao IRPJ; 3 – manter a decisão recorrida quanto às exigências da COFINS E CSL.

É como voto.

Sala das Sessões(DF), em 25 de janeiro de 2000.

  
IVO DE LIMA BARBOZA

